



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839120 - GO (2025/0018965-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KOVR SEGURADORA S A
AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886
AGRAVADO : ADIVA LIMA DOS REIS
ADVOGADA : ROSILANE FALCHI - GO011897
AGRAVADO : VIACAO SUDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : OLAVO RENATI BORLANI JÚNIOR - RJ126321

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMÔ INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior *"firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro"* (REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017).

3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da seguradora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839120 - GO (2025/0018965-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KOVR SEGURADORA S A
AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886
AGRAVADO : ADIVA LIMA DOS REIS
ADVOGADA : ROSILANE FALCHI - GO011897
AGRAVADO : VIACAO SUDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : OLAVO RENATI BORLANI JÚNIOR - RJ126321

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMÔ INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior *"firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro"* (REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017).

3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da seguradora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KOVR SEGURADORA S/A contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 691/692), que não conheceu do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte agravante não teria impugnado, especificamente, a incidência da Súmula 83/STJ.

A recorrente, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 696/710), sustenta, em síntese, que, *"ao revés do levantado na decisão recorrida, restou demonstrada não apenas a impugnação como a demonstração, vez que a devida impugnação ocorreu conforme abaixo"* (e-STJ, fl. 699).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 714/718).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por KOVR SEGURADORA S/A contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 528):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM PROPORCIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. PENSIONAMENTO MENSAL POR TRÊS MESES (LUCROS CESSANTES). 1. Não havendo comprovação do exercício da atividade remunerada, mas demonstrada sua incapacidade para o trabalho conforme laudo pericial, resulta escorreito valor de um salário-mínimo fixado na primeira instância, sem mácula a sentença fustigada. 2.

Demonstrado que o autor sofreu lesão física em decorrência do acidente, sendo submetido a longo tratamento e fisioterapia, bem como sofreu impedimento de exercer seu trabalho, configurada a ofensa ao direito da personalidade à integridade física, sendo devida a indenização por dano moral. 3. O critério utilizado para o arbitramento da condenação por dano moral recai na conjugação da proporcionalidade com a razoabilidade, significando que hão de ser consideradas as condições econômicas das partes com as peculiaridades do caso trazido à análise, de forma a não ocorrer o enriquecimento do ofendido, assim como para servir de desestímulo ao ofensor na repetição do ato causador do dano. 5. O montante fixado na sentença a título de danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais), não se revela elevado e nem desproporcional, devendo ser mantido. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar obscuridade (e-STJ, fls. 560/567).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 572/587), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação do art. 405 do CC, sustentando que, no presente caso, os juros de mora devem incidir a partir da citação, em virtude de tratar-se de relação contratual havida entre as partes.

Além disso, apontou divergência jurisprudencial quanto à condenação em honorários advocatícios na lide secundária, mesmo após ter aceitado a denúncia e reconhecido sua responsabilidade na cobertura do sinistro.

Decido.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido assim dispôs:

"Pelo que restou comprovado nos autos, a vítima, em decorrência do acidente de trânsito envolvendo as partes, sofreu sequelas físicas, ficando inclusive incapacitada para as atividades laborais por cerca de 90 (noventa) dias. Portanto, vislumbra-se a presença de elementos suficientes a ensejar a indenização por danos morais, porque a conduta da parte requerida transcende

a esfera do mero aborrecimento, configurando violação dos direitos da personalidade tendo em vista a violação dos direitos da personalidade do autor, que além do próprio trauma pelo acidente, sofreu lesões físicas que levaram a sua incapacidade por 03 (três) meses.

(...)

Nesse passo, considerando o tempo em que o autor ficou em convalescença, a pouca gravidade da lesão, o tratamento submetido e a situação econômica das partes envolvidas, foi fixado o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra em harmonia com os direcionamentos apontados e com princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Logo, é o caso de manter o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixados na sentença a título de danos morais, notadamente porque atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, não há que se falar em redução das indenizações fixadas, as quais devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E a partir da prolação da sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros moratórios correspondentes à remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual."

Contudo o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro" (REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017). A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. ACIDENTE. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CALCADA NO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM R\$ 108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS) PARA CADA ESPÉCIE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, por entender que o feito foi corretamente instruído com o prontuário do agravado, bem como laudo pericial do Instituto Médico Legal - IML e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes. 3. No que se refere à culpa pelo evento danoso, o Sodalício concluiu pela responsabilidade da agravante, fundamentando tal entendimento no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a agravante não impugnou a incidência do art. 14, § 3º do CDC, hipótese de incidência da Súmula 283 /STF.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos

morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

5. *In casu*, em razão das consequências do acidente (amputação de membro superior), a Corte de origem fixou o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) a título de danos morais e estéticos, para cada um, montante razoável e proporcional à lesão provocada, sendo inviável a revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. **O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça.**

7. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.331.437/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. **O termo inicial dos juros de mora, nos casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. Precedentes.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp n. 1.839.870/RO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019 - sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE TRANSPORTE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. *Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

II. *Na origem, trata-se de ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada em desfavor do Distrito Federal e de Lotaxi Transportes Urbanos LTDA., com o objetivo de obter a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de acidente do ônibus em que se encontrava, o qual lhe ocasionou diversas lesões, que resultaram no aborto do filho que esperava, tendo sido julgado procedente o feito, em relação à empresa ré.*

III. *Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

IV. *No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por*

danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. No que tange ao termo inicial dos juros, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro" (STJ, REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

VI. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.658.801/DF, relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 13/10/2017 - sem grifo no original).

Dessa forma, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, é imperiosa a sua incidência a partir da citação da seguradora, por se tratar de responsabilidade contratual.

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios na lide secundária, incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente, em suas razões de recurso especial, deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelos Tribunais. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FORTUITO EXTERNO. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ. PERCENTUAL RETENÇÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. SÚMULA N. 284/STF. JUROS LEGAIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

(...)

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/2/2024)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a incidência dos juros de mora desde a citação da seguradora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.839.120 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0018965-9

Número de Origem:

02611619720168090112 26116197 2611619720168090112

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KOVR SEGURADORA S A

OUTRO : INVESTPREV SEGURADORA S.A
NOME

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

AGRAVADO : ADIVA LIMA DOS REIS

ADVOGADA : ROSILANE FALCHI - GO011897

AGRAVADO : VIACAO SUDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : OLAVO RENATI BORLANI JÚNIOR - RJ126321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KOVR SEGURADORA S A

AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

AGRAVADO : ADIVA LIMA DOS REIS

ADVOGADA : ROSILANE FALCHI - GO011897

AGRAVADO : VIACAO SUDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : OLAVO RENATI BORLANI JÚNIOR - RJ126321

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025